



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000606-60.2014.815.0061**

**RELATOR** :Des. José Ricardo Porto.

**APELANTE** :Maria Gomes da Silva.

**ADVOGADO** :Humberto de Sousa Félix.

**APELADA** :Maria dos Anjos Araújo.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LOCAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.**

- “ (...) A ausência de intimação do ministério público, nos feitos em que é obrigatória sua intervenção, gera a nulidade do processo, consoante art. 246, caput, do CPC. (...)” (TJPB; APL 0001131-88.2012.815.0521; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/12/2014; Pág. 14).

**VISTOS**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Gomes da Silva**, em face da sentença de fls. 26/27, que extinguiu, sem exame do mérito, a Ação de Interdição proposta em face de **Maria dos Anjos Araújo**, ante a ilegitimidade ativa da recorrente, que é vizinha da interditanda.

Em suas razões recursais (fls. 29/36), a recorrente sustenta que a recorrida “é desprovida de parentes próximos que dispensem a si os cuidados de que a mesma necessita” (fls. 32), razão pela qual compreende ser necessária uma relativização não caso, de modo a permitir sua participação na lide.

Por outro lado, destacou que, ao invés da fulminação do feito, o Julgador de base deveria intimar o Ministério Público para que continue a impulsionar o feito em seu lugar.

Com base no exposto, pugna pelo provimento da súplica.

Ausência de contrarrazões (vide despacho de fls. 38).

A Procuradoria de Justiça opinou pela nulidade do decreto judicial, ante a não intimação do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição (fls. 45/48).

É o relatório.

## DECIDO

Em observância ao parecer ministerial, compreendo que a sentença merece ser anulada.

A presente ação versa sobre pedido de interdição de pessoa supostamente incapaz, extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade da autora, que é vizinha da interditanda, não se enquadrando no rol daqueles aptos a proposição em destaque.

No entanto, o Julgador quo fulminou o feito sem oportunizar manifestação ao Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, cuja intervenção, na hipótese, é obrigatória.

Vejamos os dispositivos constantes no Código de Processo Civil relativos ao raciocínio em exposição:

*Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:*

*I - nas causas em que há interesses de incapazes;*

*(...)*

*Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.*

*Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.*

Esta Corte posiciona-se no sentido dos argumentos ora esposados, senão vejamos:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROVIMENTO. A ausência de intimação do ministério público, nos feitos em que é obrigatória sua intervenção, gera a nulidade do processo, consoante art. 246, caput, do CPC. In casu, restou evidenciado o prejuízo, pois não foi possibilitado ao ministério público de primeiro grau requerer provas e se manifestar sobre o mérito da causa.*** (TJPB; APL 0001131-88.2012.815.0521; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/12/2014; Pág. 14)

Trago ainda precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA POR MENORES EM DESFAVOR DA AVÓ PATERNA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO CARACTERIZADO. NULIDADE. ARTIGOS 82 E 246 DO CPC. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA GE-***

**RAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1. Na dicção do art. 82, incisos I e II, do CPC, compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes e nas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade. 2. Ausente a intimação do Ministério Público em casos que a sua intervenção no processo é obrigatória e diante do indeferimento da petição inicial pelo juízo a quo, caracteriza-se o prejuízo em desfavor das menores, a ensejar a nulidade da sentença proferida. 3. Preliminar acolhida. 4. Sentença cassada. 5. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG; APCV 1.0194.13.008003-0/001; Rel. Des. Raimundo Messias Junior; Julg. 08/10/2014; DJEMG 17/10/2014).**

Por fim, cumpre destacar que a não cientificação do *Parquet* na instância de origem, *in casu*, configura prejuízo à incapaz, uma vez que o órgão poderá intervir em seu favor na ação, assumindo o polo ativo.

Com base no exposto, **acolho a preliminar do Ministério Público e DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA**, com o consequente retorno dos autos ao 1º grau, para que seja concedida vista ao representante local do *Parquet*.

**Apelo prejudicado.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

**J/04 e J/11 (R)**